

EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

B&P CONSTRUTORA LTDA - EPP.

PORTARIA 936/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO SEM JUSTA CAUSA –

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 936/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual inexecução do contrato, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado, por meio da Portaria 936/2018, para apuração de eventual descumprimento contratual por parte da empresa B&P CONSTRUTORA LTDA – EPP, em relação aos termos do contrato n. 163/2017, celebrado em razão da Tomada de preços n° 97/2017.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 26/07/2018, conforme consta do AR (DY56812755 5 BR), e a defesa foi apresentada tempestivamente em 02/08/2018.

Tendo em vista que as provas documentais coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Planejamento e notificações 01; 02; 03 e 04, houve inexecução parcial do contrato 163/2017, pois o cronograma para conclusão da obra encerrou em 02/07/2018 e a obra não foi concluída.

Em defesa, alegou a empresa ter executado mais de 56% dos serviços contratados e formalizado pedido de aditivo de prazo por mais 90 (noventa) dias, mesmo sendo com data retroativa.

Afirmou também que em alguns momentos a obra esteve paralisada por culpa da administração pública, que não atendeu as solicitações para retirada de poste, árvores e instalações de banheiros.

Consta dos documentos coligidos ao processo Administrativo que a empresa B&P solicitou aditivo de prazo após escoado prazo para execução. Além disso, muito embora tenha a empresa justificado que a inexecução da obra ocorreu por culpa da Administração, verifica-se que por quatro vezes a empresa foi notificada.

Destaca-se das notificações:

NOTIFICAÇÃO 01

“...II A NOTIFICANTE vem informar que a obra que teve início em 01 de dezembro de 2017 encontra-se em ritmo lento, e, que a fiscalização não encontrou

nenhum funcionário no local de trabalho nos dias 8/12 e 11/12. O contrato foi prorrogado por 120 dias, com início dia 02/12/2017 e término dia 02/04/2018.

NOTIFICAÇÃO 02

“...A NOTIFICANTE, por sua vez, deverá imediatamente solucionar os problemas e manter funcionários na obra, bem como responsável técnico qualificado para garantir a eficiência da execução do mesmo, exigido em projeto”.

NOTIFICAÇÃO 03

“...A NOTIFICANTE vem informar que a obra encontra-se paralisada, sem funcionários no local de trabalho por dias, acarretando atrasos no cronograma final da mesma”.

NOTIFICAÇÃO 04

“...II A NOTIFICANTE vem por meio deste documento informa o corte indevido de 1 árvore no canteiro de obras da Concha Acústica sem a referida Autorização para o procedimento, independente ou não se a árvore impedia a evolução parcial ou total da execução da obra. O procedimento para o corte de árvore, bem como os demais do canteiro, totalizando 03, está em processo de autorização junto à FATMA para a emissão desta. No meio tempo a NOTIFICADA deveria dar prosseguimento a execução de outros locais da obra até a devida Autorização ser emitida e informada pelo fiscal da obra, anexando o documento no arquivo de fiscalização da concha acústica o que não impedia a continuidade da obra, conforme informado nos documentos NOTIFICAÇÃO 03/2018 emitida pela NOTIFICANTE e a justificativa da mesma notificação, emitido pela NOTIFICADA”.

Considerando os fatos apresentados em defesa, presença de árvore com corte autorizado em maio de 2018, autorização para início de execução que ocorreu em novembro de 2017, entre outros, ainda sim resta evidenciado o descumprimento contratual, isso porque houve aditivos de prazos justificados por

tais fatores que acrescentam 8 (oito) meses para execução da obra, prazo mais que suficiente para sua conclusão.

A empresa deveria dar prosseguimento a execução de outros locais da obra até a devida Autorização para corte de árvore ser emitida e informada pelo fiscal da obra, conforme informado nos documentos NOTIFICAÇÃO 03/2018 e justificativa apresentada. O não comparecimento na obra por parte da equipe impossibilitou sua conclusão em tempo hábil.

A empresa tinha responsabilidade sobre o andamento da obra, não sendo capaz de executar no prazo estipulado poderia ter apresentado tempestivamente o pedido de prorrogação.

Ademais, conforme justificativa apresentada pela própria empresa, o atraso na conclusão se deu em função de problemas com fornecedores e também com a equipe de trabalho.

Logo, os aditivos de prazo, as notificações e a própria justificativa apresentada pela empresa superaram as alegações constantes na defesa.

Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na cláusula décima segunda do contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas no contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

Muito embora tenha a empresa postulado prorrogação do prazo para conclusão da obra, apresentou intempestivamente.

Oportuno mencionar que todo o serviço executado pela empresa B&P foi devidamente quitado conforme informações do setor de contabilidade e finanças.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 163/2017.

Ainda, à critério do Secretário Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 15 de agosto de 2018

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo